



CÓDIGO DE PROCEDIMENTO E DE PROCESSO TRIBUTÁRIO e Legislação Complementar

CÓDIGO DE PROCEDIMENTO E DE PROCESSO TRIBUTÁRIO
DECRETO-LEI Nº 433/99, DE 26 DE OUTUBRO

LEGISLAÇÃO COMPLEMENTAR
REGULAMENTO DAS CUSTAS DOS PROCESSOS TRIBUTÁRIOS
REGIME JURÍDICO DAS INFORMAÇÕES VINCULATIVAS

**DECRETO-LEI Nº 433/99,
DE 26 DE OUTUBRO**

1. A lei geral tributária, aprovada pelo artigo 1º do Decreto-Lei nº 398/98, de 17 de Dezembro, exige uma extensa e profunda adaptação às suas disposições dos vários códigos e leis tributárias, designadamente do Código de Processo Tributário, aprovado pelo artigo 1º do Decreto-Lei nº 154/91, de 23 de Abril.

Na verdade, aquela lei chamou a si a regulamentação directa de aspectos essenciais da relação jurídico-tributária e do próprio procedimento tributário, que constavam até então do Código de Processo Tributário e de outras leis tributárias. Impõe-se agora a modificação da sistematização e disciplina deste Código, que ficará essencialmente a ser um código de processo judicial tributário e das execuções fiscais, sem prejuízo de complementar a regulamentação do procedimento tributário efectuada pela lei geral tributária, o que é feito no título II.

2. A reforma do Código de Processo Civil efectuada pelos Decretos-Leis nºs 329-A/95, de 12 de Dezembro, e 180/96, de 25 de Setembro, impõe também a harmonização com as suas disposições do Código de Processo Tributário.

O processo tributário é processo especial, mas a evolução do processo civil não podia deixar de reflectir-se na evolução do processo tributário, que não é qualquer realidade estática nem enclave autónomo do direito processual comum.

3. As modificações agora introduzidas no Código de Processo Tributário (agora definido, de acordo com a nova terminologia da lei geral tributária, como sendo também código do procedimento tributário) visam também objectivos gerais de simplicidade e eficácia.

Simplicidade e eficácia não são, no entanto, incompatíveis com os direitos e garantias dos contribuintes. Pelo contrário, sem eficácia e simplicidade do procedimento e processo, esses direitos e garantias não passarão de proclamações retóricas, sem conteúdo efectivo. Pretende-se que a regulamentação do procedimento e processo tributários assegure não só a certeza, como a celeridade na declaração e realização dos direitos tributários, que é condição essencial de uma melhor justiça fiscal.

O presente Código de Procedimento e de Processo Tributário não se aplica apenas aos impostos administrados tradicionalmente pela Direcção-Geral dos Impostos (DGCI). Fica também claro que se aplica ao exercício dos direitos tributários em geral, quer pela DGCI, quer por outras entidades públicas, designadamente a Direcção-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre

o Consumo (DGAIEC), quer inclusivamente por administrações tributárias não dependentes do Ministério das Finanças. Foram eliminadas todas as referências ao Código de Processo Tributário que inviabilizavam ou dificultavam a sua aplicação por parte das referidas entidades, sem prejuízo de se salvaguardar o disposto no direito comunitário ou em lei especial que pontualmente aponte para soluções diferentes das consagradas no presente Código. Paralelamente, introduziram-se no Regulamento das Custas dos Processos Tributários, aprovado pelo artigo 1º do Decreto-Lei nº 29/98, de 11 de Fevereiro, as adaptações destinadas a viabilizar a sua efectiva aplicação aos processos aduaneiros.

4. A opção por novas sistematização e ordenação das disposições que integram o Código de Processo Tributário resulta da amplitude das modificações exigidas pela lei geral tributária e pela reforma do Código de Processo Civil. É o resultado, no entanto, de meras opções de técnica legislativa, não representando qualquer alteração substancial do actual quadro das relações Fisco-contribuinte, que é considerado equilibrado, e mantendo-se rigorosamente no âmbito da autorização legislativa concedida pelo nº 1 do artigo 51º da Lei nº 87-B/98, de 31 de Dezembro.

5. O título I do presente Código mantém, na medida do possível, a estrutura do título I do Código de Processo Tributário, expurgada das matérias substantivas, incluindo as normas sobre responsabilidade tributária, que passaram entretanto a constar da lei geral tributária.

Assinalam-se em especial nesse título a adaptação das normas sobre a personalidade e capacidade tributárias, prazos e notificações às alterações do Código de Processo Civil e à lei geral tributária e a definição de um quadro claro de resolução de conflitos de competências, incluindo entre administrações tributárias diferentes.

6. No título II registam-se a adaptação das normas de procedimento tributário que não foram incluídas na lei geral tributária aos princípios e disposições desta, a consagração do princípio do duplo grau de decisão no procedimento tributário, que é uma garantia da sua celeridade e eficácia, a possibilidade de, em caso de erro na forma de procedimento, este ser convolado na forma adequada, o desenvolvimento dos deveres de informação dos contribuintes previstos na lei geral tributária, a regulamentação de subprocedimentos de especial importância, como os da declaração de abuso de direito ou de elisão de presunções legais, e a simplificação do processo de decisão das reclamações. São igualmente integradas no Código as normas de natureza procedimental do Estatuto dos Benefícios Fiscais que não devam caber na lei geral tributária.

7. No processo judicial tributário, que integra o título III, anotam-se especialmente, além da simplificação do processo de decisão, incluindo na fase da preparação do processo pela administração tributária, a regulamentação, pela primeira vez, da impugnação das providências cautelares adoptadas pela administração tributária e da possibilidade de reacção dos contribuintes contra omissões lesivas da administração tributária, dando-se assim consagração a inovações da última revisão constitucional obviamente acolhidas pela lei geral tributária.

8. Na execução fiscal, que integra o título IV, avulta essencialmente a sua adequação ao modelo do novo processo civil, acentuando-se a ideia de uma execução não universal, mas simultaneamente ampliando-se as garantias do executado e de terceiros, sem prejuízo das necessárias eficácia e celeridade do processo.

9. No título V regressa-se ao modelo do Código de Processo das Contribuições e Impostos, reconhecido como mais adequado, da autonomização da matéria dos recursos jurisdicionais e esclarecem-se algumas das soluções legislativas do Código de Processo Tributário à luz da experiência concreta da sua aplicação.

Procede-se também, de acordo com o balanço feito da aplicação do Código de Processo Tributário, a uma simplificação e harmonização do sistema de recursos.

10. Finalmente, a aprovação do presente Código insere-se na linha da Resolução do Conselho de Ministros n.º 119/97, de 14 de Julho, na medida em que reforça e aperfeiçoa o sistema de garantias dos contribuintes e imprime maior eficácia e celeridade à justiça tributária.

Foi ouvida a Associação Nacional de Municípios Portugueses.

Assim:

No uso da autorização legislativa concedida pelos n.ºs 1 e 6 do artigo 51.º da Lei n.º 87-B/98, de 31 de Dezembro, e nos termos das alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta, para valer como lei geral da República, o seguinte:

Artigo 1.º - Aprovação

É aprovado o Código de Procedimento e de Processo Tributário, que faz parte integrante do presente decreto-lei.

Artigo 2.º - Revogação

1. É revogado a partir da entrada em vigor do Código de Procedimento e de Processo Tributário o Código de Processo Tributário, aprovado pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 154/91, de 23 de Abril, bem como toda a legislação contrária ao Código aprovado pelo presente decreto-lei, sem prejuízo das disposições que este expressamente mantenha em vigor.

2. Ficam também revogados a partir da entrada em vigor do presente Código os artigos 14.º a 17.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de Julho.

Artigo 3.º - Continuação em vigor

1. Até à revisão do Regime Jurídico das Infracções Fiscais não Aduaneiras, aprovado pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 20-A/90, de 15 de Janeiro, continuarão em vigor os artigos 25.º a 30.º, 35.º, 36.º e 180.º a 232.º do Código de Processo Tributário.

2. Manter-se-á em vigor o disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 49º do Código de Processo Tributário, na parte relativa à contagem do prazo de interposição do recurso das decisões de aplicação das coimas.

Artigo 4º - Entrada em vigor

O Código de Procedimento e de Processo Tributário entra em vigor a 1 de Janeiro de 2000 e só se aplica aos procedimentos iniciados e aos processos instaurados a partir dessa data.

Artigo 5º - Unidade de conta

Para efeitos do código aprovado pelo presente decreto-lei, considera-se unidade de conta a unidade de conta processual a que se referem os n.ºs 5 e 6 do Decreto-Lei n.º 212/89, de 30 de Junho.

Artigo 6º - Disposições especiais

1. Consideram-se órgãos periféricos locais, para efeitos do código aprovado pelo presente decreto-lei, as repartições de finanças e tesourarias da Fazenda Pública da Direcção-Geral dos Impostos (DGCI) e as alfândegas, delegações aduaneiras e postos aduaneiros da Direcção-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo (DGAIEC).

2. Na execução fiscal consideram-se órgãos periféricos locais as repartições de finanças ou quaisquer outros órgãos da administração tributária a quem lei especial atribua as competências destas no processo.

3. Consideram-se órgãos periféricos regionais, para efeitos do código aprovado pelo presente decreto-lei, as direcções de finanças da DGCI e as alfândegas da DGAIEC de que dependam os postos aduaneiros ou delegações aduaneiras, sempre que estejam em causa actos por estes praticados.

4. Nos tributos, incluindo parafiscais, não administrados pelas entidades referidas nos n.ºs 1 e 3, consideram-se órgãos periféricos locais os territorialmente competentes para a sua liquidação e cobrança e órgãos periféricos regionais os imediatamente superiores.

Artigo 7º - Tributos administrados por autarquias locais

1. As competências atribuídas no código aprovado pelo presente decreto-lei a órgãos periféricos locais serão exercidas, nos termos da lei, em caso de tributos administrados por autarquias locais, pela respectiva autarquia.

2. As competências atribuídas no código aprovado pelo presente decreto-lei ao dirigente máximo do serviço ou a órgãos executivos da administração tributária serão exercidas, nos termos da lei, pelo presidente da autarquia.

3. As competências atribuídas pelo código aprovado pelo presente decreto-lei ao representante da Fazenda Pública serão exercidas, nos termos da lei, por licenciado em Direito desempenhando funções de mero apoio jurídico.

Artigo 8º - Constituição de fundo

Será constituído na DGAIEC, no prazo de 180 dias a contar da entrada em vigor do presente decreto-lei, um fundo da mesma natureza e fins do previsto para a DGCI no artigo 3º do Decreto-Lei nº 29/98, de 11 de Fevereiro.

Artigo 9º - Processos aduaneiros

1. O artigo 24º do Regulamento das Custas dos Processos Tributários, aprovado pelo artigo 1º do Decreto-Lei nº 29/98, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 24º - Processos aduaneiros

O presente Regulamento aplica-se aos processos aduaneiros, com as seguintes adaptações:

- a) Consideram-se feitas à Direcção-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo (DGAIEC) as referências efectuadas à DGCI;*
- b) Consideram-se feitas às alfândegas, delegações e postos aduaneiros da DGAIEC as referências feitas às repartições de finanças;*
- c) Consideram-se feitas às alfândegas de que dependam os postos aduaneiros ou delegações aduaneiras as referências efectuadas às direcções de finanças.»*

2. Quando estiverem em causa receitas administradas pela DGAIEC, consideram-se feitas a esta as referências efectuadas à DGCI nos artigos 3º e 4º do decreto-lei referido no nº 1.

Artigo 10º - Remissões

Consideram-se feitas para as disposições correspondentes do Código de Procedimento e de Processo Tributário todas as remissões efectuadas nos códigos e leis tributárias, bem como em legislação avulsa, para o Código de Processo Tributário.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 18 de Agosto de 1999. - António Manuel de Oliveira Guterres - António Luciano Pacheco de Sousa Franco - João Cardona Gomes Cravinho - José Manuel de Matos Fernandes.

Promulgado em 24 de Setembro de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 13 de Outubro de 1999.

O Primeiro-Ministro, António Manuel de Oliveira Guterres.

CÓDIGO DE PROCEDIMENTO E DE PROCESSO TRIBUTÁRIO

TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I ÂMBITO E DIREITO SUBSIDIÁRIO

Artigo 1º - Âmbito

O presente Código aplica-se, sem prejuízo do disposto no direito comunitário, noutras normas de direito internacional que vigorem directamente na ordem interna, na lei geral tributária ou em legislação especial, incluindo as normas que regulam a liquidação e cobrança dos tributos parafiscais:

- a) Ao procedimento tributário;
- b) Ao processo judicial tributário;
- c) À cobrança coerciva das dívidas exigíveis em processo de execução fiscal;
- d) Aos recursos jurisdicionais.

Artigo 2º - Direito subsidiário

São de aplicação supletiva ao procedimento e processo judicial tributário, de acordo com a natureza dos casos omissos:

- a) As normas de natureza procedimental ou processual dos códigos e demais leis tributárias;
- b) As normas sobre a organização e funcionamento da administração tributária;
- c) As normas sobre organização e processo nos tribunais administrativos e tributários;
- d) O Código do Procedimento Administrativo;
- e) O Código de Processo Civil.

CAPÍTULO II DOS SUJEITOS PROCEDIMENTAIS E PROCESSUAIS

SECÇÃO I DA PERSONALIDADE E DA CAPACIDADE TRIBUTÁRIAS

Artigo 3º - Personalidade e capacidade tributárias

1. A personalidade judiciária tributária resulta da personalidade tributária.

2. A capacidade judiciária e para o exercício de quaisquer direitos no procedimento tributário tem por base e por medida a capacidade de exercício dos direitos tributários.

3. Os incapazes só podem estar em juízo e no procedimento por intermédio dos seus representantes, ou autorizados pelo seu curador, excepto quanto aos actos que possam exercer pessoal e livremente.

Artigo 4º - Intervenção das sucursais

As sucursais, agências, delegações ou representações podem intervir, no procedimento ou no processo judicial tributário, mediante autorização expressa da administração principal, quando o facto tributário lhes respeitar.

Artigo 5º - Mandato tributário

1. Os interessados ou seus representantes legais podem conferir mandato, sob a forma prevista na lei, para a prática de actos de natureza procedimental ou processual tributária que não tenham carácter pessoal.

2. O mandato tributário só pode ser exercido, nos termos da lei, por advogados, advogados estagiários e solicitadores quando se suscitarem ou discutam questões de direito perante a administração tributária em quaisquer petições, reclamações ou recursos.

3. A revogação do mandato tributário só produz efeitos para com a administração tributária quando lhe for notificada.

Artigo 6º - Mandato judicial

1. É obrigatória a constituição de advogado nas causas judiciais cujo valor exceda o décuplo da alçada do tribunal tributário de 1ª instância, bem como nos processos da competência do Tribunal Central Administrativo e do Supremo Tribunal Administrativo.

2. No caso de não intervir mandatário judicial, a assinatura do interessado será acompanhada da indicação, feita pelo signatário, do número, data e entidade emitente do respectivo bilhete de identidade ou documento equivalente emitido por autoridade competente de um dos países da União Europeia ou do passaporte, confrontada com o respectivo documento de identificação.

3. Quando o interessado não souber ou não puder escrever, será admitida a assinatura a rogo, identificando-se o rogado através do bilhete de identidade ou documento equivalente.

Artigo 7º - Curador especial ou provisório

1. Em caso de, no procedimento tributário, se apurar a inexistência de designação de um representante legal do incapaz e sem prejuízo dos poderes legalmente atribuídos ao Ministério Público, deve a entidade legalmente incumbida da sua direcção requerer de imediato a sua nomeação ao tribunal competente e, em caso de urgência, proceder simultaneamente à nomeação de um curador provisório que o represente até à nomeação do representante legal.

2. O disposto no número anterior aplica-se às pessoas singulares que, por anomalia psíquica ou qualquer outro motivo grave, se mostre estarem impossibilitadas de receber as notificações ou citações promovidas pela administração tributária ou ausentes em parte incerta sem representante legal ou procurador.

3. O curador a que se refere o presente artigo tem direito ao reembolso pelo representado das despesas que comprovadamente haja efectuado no exercício das suas funções.

Artigo 8º - Representação das entidades desprovidas de personalidade jurídica mas que dispõem de personalidade tributária e das sociedades ou pessoas colectivas sem representante conhecido

1. As entidades desprovidas de personalidade jurídica mas que disponham de personalidade tributária são representadas pelas pessoas que, legalmente ou de facto, efectivamente as administrem.

2. Aplica-se o disposto no nº 1 do artigo anterior, com as adaptações necessárias, se as pessoas colectivas ou entes legalmente equiparados não dispuserem de quem as represente.

Nota:

Nº 1 - Redacção dada pelo DL nº 160/2003, de 19.7

SECÇÃO II DA LEGITIMIDADE

Artigo 9º - Legitimidade

1. Têm legitimidade no procedimento tributário, além da administração tributária, os contribuintes, incluindo substitutos e responsáveis, outros obrigados tributários, as partes dos contratos fiscais e quaisquer outras pessoas que provem interesse legalmente protegido.

2. A legitimidade dos responsáveis solidários resulta da exigência em relação a eles do cumprimento da obrigação tributária ou de quaisquer deveres tributários, ainda que em conjunto com o devedor principal.

3. A legitimidade dos responsáveis subsidiários resulta de ter sido contra eles ordenada a reversão da execução fiscal ou requerida qualquer providência cautelar de garantia dos créditos tributários.

4. Têm legitimidade no processo judicial tributário, além das entidades referidas nos números anteriores, o Ministério Público e o representante da Fazenda Pública.

SECÇÃO III DA COMPETÊNCIA

Artigo 10º - Competências da administração tributária

1. Aos serviços da administração tributária cabe:

- a) Liquidar e cobrar ou colaborar na cobrança dos tributos, nos termos das leis tributárias;
- b) Proceder à revisão oficiosa dos actos tributários;
- c) Decidir as petições e reclamações e pronunciar-se sobre os recursos hierárquicos apresentados pelos contribuintes;
- d) Reconhecer isenções ou outros benefícios fiscais e praticar, nos casos previstos na lei, outros actos administrativos em matéria tributária;
- e) Receber e enviar ao tribunal tributário competente as petições iniciais nos processos de impugnação judicial que neles sejam entregues e dar cumprimento ao disposto nos artigos 111º e 112.º;
- g) Cobrar as custas dos processos e dar-lhes o destino legal;
- h) Efectuar as diligências que lhes sejam ordenadas ou solicitadas pelos tribunais tributários;
- i) Cumprir deprecadas;
- j) Realizar os demais actos que lhes sejam cometidos na lei.

2. Sem prejuízo do disposto na lei, designadamente quanto aos procedimentos relativos a tributos parafiscais, serão competentes para o procedimento os órgãos periféricos locais da administração tributária do domicílio ou sede do contribuinte, da situação dos bens ou da liquidação.

3. Se a administração tributária não dispuser de órgãos periféricos locais, serão competentes os órgãos periféricos regionais da administração tributária do domicílio ou sede do contribuinte, da situação dos bens ou da liquidação.

4. Se a administração tributária não dispuser de órgãos periféricos regionais, as competências atribuídas pelo presente Código a esses órgãos serão exercidas pelo dirigente máximo do serviço ou por aquele em quem ele delegar essa competência.

5. Salvo disposição expressa em contrário, a competência do serviço determina-se no início do procedimento, sendo irrelevantes as alterações posteriores.

Artigo 11º - Conflitos de competência

1. Os conflitos positivos ou negativos de competência entre diferentes serviços do mesmo órgão da administração tributária são resolvidos pelo seu dirigente máximo.

2. Os conflitos positivos ou negativos de competência entre órgãos da administração tributária pertencentes ao mesmo ministério são resolvidos pelo ministro respectivo.

3. Os conflitos positivos ou negativos de competência entre órgãos da administração tributária pertencentes a ministérios diferentes são resolvidos pelo Primeiro-Ministro.

4. Os conflitos positivos ou negativos da competência entre órgãos da administração tributária do governo central, dos governos regionais e das autarquias locais são resolvidos, nos termos do presente Código, pelos tribunais tributários.

5. São resolvidos oficiosamente os conflitos de competência dentro do mesmo ministério, devendo os órgãos que os suscitarem solicitar a sua resolução à entidade competente no prazo de 8 dias.

6. Salvo disposição em contrário, o interessado deve requerer a resolução do conflito de competência no prazo de 30 dias após a notificação da decisão ou do conhecimento desta.

Artigo 12º - Competência dos tribunais tributários

1. Os processos da competência dos tribunais tributários são julgados em 1ª instância pelo tribunal da área do serviço periférico local onde se praticou o acto objecto da impugnação ou onde deva instaurar-se a execução.

2. No caso de actos tributários ou em matéria tributária praticados por outros serviços da administração tributária, julgará em 1ª instância o tribunal da área do domicílio ou sede do contribuinte, da situação dos bens ou da transmissão.

Artigo 13º - Poderes do juiz

1. Aos juizes dos tribunais tributários incumbe a direcção e julgamento dos processos da sua jurisdição, devendo realizar ou ordenar todas as diligências que considerem úteis ao apuramento da verdade relativamente aos factos que lhes seja lícito conhecer.

2. As autoridades e repartições públicas são obrigadas a prestar as informações que o juiz entender necessárias ao bom andamento dos processos.

Artigo 14º - Competência do Ministério Público

1. Cabe ao Ministério Público a defesa da legalidade, a promoção do interesse público e a representação dos ausentes, incertos e incapazes.

2. O Ministério Público será sempre ouvido nos processos judiciais antes de ser proferida a decisão final, nos termos deste Código.

Artigo 15º - Competência do representante da Fazenda Pública

1. Compete ao representante da Fazenda Pública nos tribunais tributários:
 - a) Representar a administração tributária e, nos termos da lei, quaisquer outras entidades públicas no processo judicial tributário e no processo de execução fiscal;
 - b) Recorrer e intervir em patrocínio da Fazenda Pública na posição de recorrente ou recorrida;
 - c) Praticar quaisquer outros actos previstos na lei.
2. No exercício das suas competências, deve o representante da Fazenda Pública promover o rápido andamento dos processos, podendo requisitar às repartições públicas os elementos de que necessitar e solicitar, nos termos da lei, aos serviços da administração tributária as diligências necessárias.
3. Quando a representação do credor tributário não for do representante da Fazenda Pública, as competências deste são exercidas pelo mandatário judicial que aquele designar.

Artigo 16º - Incompetência absoluta em processo judicial

1. A infracção das regras de competência em razão da hierarquia e da matéria determina a incompetência absoluta do tribunal.
2. A incompetência absoluta é de conhecimento oficioso e pode ser arguida pelos interessados ou suscitada pelo Ministério Público ou pelo representante da Fazenda Pública até ao trânsito em julgado da decisão final.

Artigo 17º - Incompetência territorial em processo judicial

1. A infracção das regras de competência territorial determina a incompetência relativa do tribunal ou serviço periférico local ou regional onde correr o processo.
2. A incompetência relativa só pode ser arguida:
 - a) No processo de impugnação, pelo representante da Fazenda Pública, antes do início da produção da prova;
 - b) No processo de execução, pelo executado, até findar o prazo para a oposição.
3. Se a petição de impugnação for apresentada em serviço periférico local ou regional territorialmente incompetente, o seu dirigente promoverá a sua remessa para o serviço considerado competente no prazo de 48 horas, disso notificando o impugnante.

Artigo 18º - Efeitos da declaração judicial de incompetência

1. A decisão judicial da incompetência territorial implica a remessa oficiosa do processo ao tribunal competente no prazo de 48 horas.

2. Nos restantes casos de incompetência pode o interessado, no prazo de 14 dias a contar da notificação da decisão que a declare, requerer a remessa do processo ao tribunal competente.

3. A decisão que declare a incompetência indicará o tribunal considerado competente.

4. Em qualquer dos casos, a petição considera-se apresentada na data do primeiro registo do processo.

Artigo 19º - Deficiências ou irregularidades processuais

O tribunal ou qualquer serviço da administração tributária para onde subir o processo, se nele verificar qualquer deficiência ou irregularidade que não possa sanar, mandá-lo-á baixar para estas serem supridas.

SECÇÃO IV DOS ACTOS PROCEDIMENTAIS E PROCESSUAIS

SUBSECÇÃO I DOS PRAZOS

Artigo 20º - Contagem dos prazos

1. Os prazos do procedimento tributário e de impugnação judicial contam-se nos termos do artigo 279º do Código Civil.

2. Os prazos para a prática de actos no processo judicial contam-se nos termos do Código de Processo Civil.

Artigo 21º - Despacho e sentenças. Prazos

Na falta de disposições especiais, observar-se-ão os seguintes prazos para os despachos e sentenças:

- a) Os despachos que não sejam de mero expediente serão proferidos dentro de 10 dias, devendo os de mero expediente ser proferidos no prazo de 5 dias;
- b) As sentenças serão proferidas dentro de 20 dias

Artigo 22º - Promoções do Ministério Público e do representante da Fazenda Pública. Prazo

1. No processo judicial tributário, os prazos para a prática de actos pelo Ministério Público e pelo representante da Fazenda Pública têm a natureza de prazos peremptórios.

2. Na falta de disposição especial, os prazos mencionados no n.º 1 são de 15 dias na 1.ª instância e de 30 dias nos tribunais superiores.

Artigo 23º - Prazos fixados

1. Quando, nos termos da lei, o prazo do acto deva ser fixado pela administração tributária ou pelo juiz, este não pode ser inferior a 10 nem superior a 30 dias.

2. Se a administração tributária ou o juiz não fixarem o prazo, este será de 10 dias.

Artigo 24º - Passagem de certidões e cumprimento de cartas precatórias. Prazo

1. As certidões de actos e termos do procedimento tributário e do processo judicial, bem como os comprovativos de cadastros ou outros elementos em arquivo na administração tributária, sempre que informatizados, são passados, no prazo máximo de três dias, por via electrónica através da Internet ou mediante impressão nos serviços da administração tributária.

2. Nos procedimentos e processos não informatizados, as certidões e termos são passados mediante a apresentação de pedido escrito ou oral, no prazo máximo de cinco dias.

3. As certidões poderão ser passadas no prazo de 48 horas caso a administração tributária disponha dos elementos necessários e o contribuinte invoque fundamentadamente urgência na sua obtenção.

4. A validade de certidões passadas pela administração tributária que estejam sujeitas a prazo de caducidade poderá ser prorrogada, a pedido dos interessados, por períodos sucessivos de um ano, que não poderão ultrapassar três anos, desde que não haja alteração dos elementos anteriormente certificados.

5. O pedido a que se refere o número anterior pode ser formulado no requerimento inicial, competindo aos serviços, no momento da prorrogação, a verificação de que não houve alteração dos elementos anteriormente certificados.

6. As cartas precatórias serão cumpridas nos 60 dias posteriores ao da sua entrada nos serviços deprecados.

7. Os documentos emitidos nos termos do n.º 1 são autenticados com um código de identificação, permitindo-se a consulta do original electrónico disponibilizado no serviço electrónico da Internet da administração tributária pela entidade interessada, considerando-se inexistente o documento enquanto não for efectuada a confirmação da conformidade do seu conteúdo em papel com o original electrónico.

Notas:

N.ºs 1, 2 e 7 - Redação dada pela Lei n.º 64-B/2011, de 30.12, LOE para 2012N.ºs 5 e 6 - Redação dada pelo DL n.º 238/2006, de 20.12

Artigo 25º - Cumprimento dos prazos

Os serviços competentes da administração tributária ou dos tribunais tributários elaborarão relações trimestrais dos procedimentos e processos

**PORTARIA N° 972/2009,
DE 31 DE AGOSTO**

Preâmbulo

As alterações introduzidas pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de Dezembro, ao regime do instituto da informação vinculativa constante do artigo 68.º da lei geral tributária (LGT), aprovada pelo Decreto-Lei n.º 398/98, de 17 de Dezembro, traduziram-se numa redução significativa dos prazos concedidos aos serviços da administração fiscal para a apreciação dos pedidos e notificação das respostas aos contribuintes, que se situam em 60 dias, nos pedidos de carácter urgente, e em 90 dias, nos pedidos de carácter normal. Em simultâneo, foram previstas expressamente as consequências em caso de incumprimento daqueles prazos.

Considerando que o exercício do direito à informação por parte dos contribuintes tem o seu expoente máximo no instituto da informação vinculativa, importa assegurar todas as condições para que a administração fiscal desempenhe de forma eficiente os deveres que a lei lhe impõe, especialmente os prazos de resposta, com a necessária salvaguarda das garantias dos contribuintes, o que passa pela desmaterialização dos pedidos e pela implementação de um sistema de circulação dos mesmos pelos serviços intervenientes em ambiente informático.

Para esse efeito, irá ser divulgado, conforme previsto na lei, o modelo oficial para efectuar os pedidos e institui-se a sua apresentação através da Internet, disponibilizando-se também aos contribuintes no sítio da Direcção-Geral dos Impostos um resumo das informações vinculativas prestadas, para consulta.

Reconhece-se que esta medida tem várias vantagens associadas, quer para os contribuintes quer para a administração fiscal, em termos de comodidade, segurança, celeridade e de acompanhamento da fase em que se encontram os pedidos.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro de Estado e das Finanças, em regulamentação do disposto no n.º 4 do artigo 68.º da lei geral tributária, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 398/98, de 17 de Dezembro, e nos termos do artigo 29.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de Outubro, o seguinte:

Artigo 1.º - Apresentação de pedidos de informação vinculativa

Os pedidos de informação vinculativa sobre a situação tributária dos sujeitos passivos, incluindo os pressupostos dos benefícios fiscais, são apresentados

obrigatoriamente por transmissão electrónica de dados, devendo ser respeitados os seguintes procedimentos:

- a) Efectuar o pedido de senha no endereço www.portaldasfinancas.gov.pt, caso o requerente ainda não disponha de senha de acesso;
- b) Efectuar, no sítio electrónico referido na alínea anterior, o preenchimento do formulário disponibilizado para o efeito e anexar os elementos legalmente exigidos em ficheiros PDF que não excedam os 3 MB;
- c) Efectuar o envio de acordo com os procedimentos indicados no referido sítio electrónico.

Artigo 2.º - Condições

Para efeitos de contagem dos prazos previstos no artigo 68.º da lei geral tributária, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 398/98, de 17 de Dezembro, os pedidos de informação vinculativa consideram-se apresentados na data em que sejam submetidos, sob condição de terem sido anexados todos os elementos legalmente exigidos.

Artigo 3.º - Produção de efeitos

A presente portaria entra em vigor no dia 1 de Setembro de 2009.

O Ministro de Estado e das Finanças, Fernando Teixeira dos Santos, em 27 de Agosto de 2009.

ÍNDICE SISTEMÁTICO

CÓDIGO DE PROCEDIMENTO E DE PROCESSO TRIBUTÁRIO	
DECRETO-LEI Nº 433/99, DE 26 DE OUTUBRO	7
Artigo 1º - Aprovação.....	13
Artigo 2º - Revogação	13
Artigo 3º - Continuação em vigo.....	13
Artigo 4º - Entrada em vigor	14
Artigo 5º - Unidade de conta.....	14
Artigo 6º - Disposições especiais	14
Artigo 7º - Tributos administrados por autarquias locais	14
Artigo 8º - Constituição de fundo	15
Artigo 9º - Processos aduaneiros	15
Artigo 10º - Remissões	15
TÍTULO I - Disposições gerais	
CAPÍTULO I - Âmbito e direito subsidiário	
Artigo 1º - Âmbito	17
Artigo 2º - Direito subsidiário	17
CAPÍTULO II - Dos sujeitos procedimentais e processuais	
SECÇÃO I - Da personalidade e da capacidade tributárias	
Artigo 3º - Personalidade e capacidade tributárias.....	18
Artigo 4º - Intervenção das sucursais	18
Artigo 5º - Mandato tributário	18
Artigo 6º - Mandato judicial	18
Artigo 7º - Curador especial ou provisório	19
Artigo 8º - Representação das entidades desprovidas de personalidade jurídica mas que dispõem de personalidade tributária e das sociedades ou pessoas colectivas sem representante conhecido	19

SECÇÃO II - Da legitimidade

Artigo 9º - Legitimidade	19
--------------------------------	----

SECÇÃO III - Da competência

Artigo 10º - Competências da administração tributária	20
Artigo 11º - Conflitos de competência	21
Artigo 12º - Competência dos tribunais tributários.....	21
Artigo 13º - Poderes do juiz	21
Artigo 14º - Competência do Ministério Público	21
Artigo 15º - Competência do representante da Fazenda Pública	22
Artigo 16º - Incompetência absoluta em processo judicial	22
Artigo 17º - Incompetência territorial em processo judicial	22
Artigo 18º - Efeitos da declaração judicial de incompetência.....	22
Artigo 19º - Deficiências ou irregularidades processuais	23

SECÇÃO IV - Dos actos procedimentais e processuais**SUBSECÇÃO I - Dos prazos**

Artigo 20º - Contagem dos prazos.....	23
Artigo 21º - Despacho e sentenças. Prazos	23
Artigo 22º - Promoções do Ministério Público e do representante da Fazenda Pública. Prazo	23
Artigo 23º - Prazos fixados.....	24
Artigo 24º - Passagem de certidões e cumprimento de cartas precatórias. Prazo.....	24
Artigo 25º - Cumprimento dos prazos	24

SUBSECÇÃO II - Do expediente interno

Artigo 26º - Recibos	25
Artigo 27º - Processos administrativos ou judiciais instaurados	25
Artigo 28º - Revogado	25
Artigo 29º - Modelo dos impressos processuais.....	25
Artigo 30º - Consulta dos processos administrativos ou judiciais	26
Artigo 31º - Editais	26
Artigo 32º - Restituição de documentos	26
Artigo 33º - Processos administrativos ou judiciais concluídos	26
Artigo 34º - Valor probatório dos documentos existentes nos arquivos da administração tributária.....	27

SUBSECÇÃO III - Das notificações e citações

Artigo 35º - Notificações e citações.....	27
Artigo 36º - Notificações em geral	27

Artigo 37º - Comunicação ou notificação insuficiente	27
Artigo 38º - Avisos e notificações por via postal ou telecomunicações endereçadas.....	28
Artigo 39º - Perfeição das notificações	29
Artigo 40º - Notificações aos mandatários	30
Artigo 41º - Notificação ou citação das pessoas colectivas ou sociedades	30
Artigo 42º - Notificação ou citação do Estado, das autarquias locais e dos serviços públicos	31
Artigo 43º - Obrigação de participação de domicílio.....	31

TÍTULO II - Do procedimento tributário

CAPÍTULO I - Disposições gerais

Artigo 44º - Procedimento tributário	32
Artigo 45º - Contraditório	32
Artigo 46º - Proporcionalidade.....	32
Artigo 47º - Duplo grau de decisão.....	33
Artigo 48º - Cooperação da administração tributária e do contribuinte	33
Artigo 49º - Cooperação de entidades públicas	33
Artigo 50º - Meios de prova	33
Artigo 51º - Contratação de outras entidades.....	33
Artigo 52º - Erro na forma de procedimento	34
Artigo 53º - Arquivamento.....	34
Artigo 54º - Impugnação unitária.....	34

CAPÍTULO II - Procedimentos prévios de informação e avaliação

Artigo 55º - Orientações genéricas	34
Artigo 56º - Base de dados	34
Artigo 57º - Informações vinculativas	35
Artigo 58º - Avaliação prévia.....	35

CAPÍTULO III - Do procedimento de liquidação

SECÇÃO I - Da instauração

Artigo 59º - Início do procedimento	36
-------------------------------------------	----

SECÇÃO II - Da decisão

Artigo 60º - Definitividade dos actos tributários.....	37
--------------------------------------------------------	----

SECÇÃO III - Dos juros indemnizatórios

Artigo 61º - Juros indemnizatórios	37
------------------------------------------	----

SECÇÃO IV - Procedimentos próprios

Artigo 62º - Acto de liquidação consequente.....	38
Artigo 63º - Aplicação de disposição antiabuso	38
Artigo 64º - Presunções	39

CAPÍTULO IV - Do reconhecimento dos benefícios fiscais

Artigo 65º - Reconhecimento dos benefícios fiscais	39
----------------------------------------------------------	----

CAPÍTULO V - Dos recursos hierárquicos

Artigo 66º - Interposição do recurso hierárquico	40
Artigo 67º - Recurso hierárquico. Relações com o recurso contencioso. 41	

CAPÍTULO VI - Do procedimento de reclamação graciosa

Artigo 68º - Procedimento de reclamação graciosa	41
Artigo 69º - Regras fundamentais	41
Artigo 70º - Apresentação, fundamentos e prazo da reclamação graciosa	41
Artigo 71º - Cumulação de pedidos	42
Artigo 72º - Coligação de reclamantes	42
Artigo 73º - Competência para a instauração e instrução do processo.. 42	
Artigo 74º - Apensação.....	43
Artigo 75º - Entidade competente para a decisão	43
Artigo 76º - Recurso hierárquico. Relações com o recurso contencioso. 43	
Artigo 77º - Agravamento da colecta	44

CAPÍTULO VII - Da cobrança**SECÇÃO I - Disposições gerais**

Artigo 78º - Modalidades da cobrança	44
Artigo 79º - Competência.....	44

SECÇÃO II - Das garantias da cobrança

Artigo 80º - Citação para reclamação de créditos tributários	44
Artigo 81º - Restituição do remanescente nas execuções	45
Artigo 82º - Trespasse de estabelecimento comercial ou industrial	45
Artigo 83º - Sujeitos passivos inactivos	46

SECÇÃO III - Do pagamento voluntário

Artigo 84º - Pagamento voluntário	46
Artigo 85º - Prazos. Proibição da moratória e da suspensão da execução.....	46
Artigo 86º - Termo do prazo de pagamento voluntário. Pagamentos por conta	47

Artigo 87º - Dação em pagamento antes da execução fiscal	47
Artigo 88º - Extracção das certidões de dívida.....	48
Artigo 89º - Compensação de dívidas de tributos por iniciativa da administração tributária.....	49
Artigo 90º - Compensação com créditos tributários por iniciativa do contribuinte	50
Artigo 90.º-A - Compensação com créditos não tributários por iniciativa do contribuinte	51
SECÇÃO IV - Das formas e meios de pagamento	
Artigo 91º - Condições da sub-rogação	51
Artigo 92º - Sub-rogação. Garantias	52
Artigo 93º - Documentos, conferência e validação dos pagamentos....	52
Artigo 94º - Prova de pagamento.....	52
Artigo 95º - Cobrança de receitas não liquidadas pela administração tributária	52
CAPÍTULO VIII - Do procedimento de correcção de erros da administração tributária	
Artigo 95.º-A - Procedimento de correcção de erros da administração tributária.....	53
Artigo 95.º-B - Legitimidade, prazo e termos de apresentação do pedido	53
Artigo 95.º-C - Competência.....	53
TÍTULO III - Do processo judicial tributário	
CAPÍTULO I - Disposições gerais	
SECÇÃO I - Da natureza e forma de processo judicial tributário	
Artigo 96º - Objecto.....	54
Artigo 97º - Processo judicial tributário.....	54
Artigo 97º-A - Valor da causa.....	55
SECÇÃO II - Das nulidades do processo judicial tributário	
Artigo 98º - Nulidades insanáveis	56
CAPÍTULO II - Do processo de impugnação	
SECÇÃO I - Disposições gerais	
Artigo 99º - Fundamentos da impugnação	56
Artigo 100º - Dúvidas sobre o facto tributário e utilização de métodos indirectos.....	57
Artigo 101º - Arguição subsidiária de vícios.....	57

SECÇÃO II - Da petição

Artigo 102º - Impugnação judicial. Prazo de apresentação	57
Artigo 103º - Apresentação. Local. Efeito suspensivo	57
Artigo 104º - Cumulação de pedidos e coligação de autore.....	58
Artigo 105º - Apensação	58
Artigo 106º - Indeferimento tácito.....	58
Artigo 107º - Petição dirigida ao delegante ou subdelegante.....	58
Artigo 108º - Requisitos da petição inicial	58
Artigo 109º - Despesas com a produção de prova.....	59

SECÇÃO III - Da contestação

Artigo 110º - Contestação	59
Artigo 111.º - Organização do processo administrativo.....	59

SECÇÃO IV - Do conhecimento inicial do pedido

Artigo 112.º - Revogação do acto impugnado	60
Artigo 113º - Conhecimento imediato do pedido	61

SECÇÃO V - Da instrução

Artigo 114º - Diligências de prova.....	61
Artigo 115º - Meios de prova	61
Artigo 116º - Pareceres técnicos. Prova pericial.....	61
Artigo 117º - Impugnação com base em mero erro na quantificação da matéria tributável ou nos pressupostos de aplicação de métodos indirectos.....	62
Artigo 118º - Testemunhas.....	62
Artigo 119º - Depoimento das testemunhas	62
Artigo 120º - Notificação para alegações	63
Artigo 121º - Vista do Ministério Público	63

SECÇÃO VI - Da sentença

Artigo 122º - Conclusão dos autos. Sentença.....	63
Artigo 123º - Sentença. Objecto	63
Artigo 124º - Ordem de conhecimento dos vícios na sentença	64
Artigo 125º - Nulidades da sentença.....	64
Artigo 126º - Notificação da sentença	64

SECÇÃO VII - Dos incidentes

Artigo 127º - Incidentes.....	64
Artigo 128º - Processamento e julgamento dos incidentes.....	64

Artigo 129º - Incidente de assistência	65
Artigo 130º - Admissão do incidente de habilitação	65
SECÇÃO VIII - Da impugnação dos actos de autoliquidação, substituição tributária e pagamentos por conta	
Artigo 131º - Impugnação em caso de autoliquidação	65
Artigo 132º - Impugnação em caso de retenção na fonte	65
Artigo 133º - Impugnação em caso de pagamento por conta	66
Artigo 134º - Objecto da impugnação	66
CAPÍTULO III - Dos processos de acção cautelar	
SECÇÃO I - Disposições gerais	
Artigo 135º - Providências cautelares	67
SECÇÃO II - Do arresto	
Artigo 136º - Requisitos do arresto.....	67
Artigo 137º - Caducidade	67
Artigo 138º - Competência para o arresto	68
Artigo 139º - Regime do arresto	68
SECÇÃO III - Do arrolamento	
Artigo 140º - Requisitos do arrolamento	68
Artigo 141º - Competência para o arrolamento.....	68
Artigo 142º - Regime do arrolamento	68
SECÇÃO IV - Da apreensão	
Artigo 143º - Impugnação da apreensão.....	69
SECÇÃO V - Da impugnação das providências cautelares adoptadas pela administração tributária	
Artigo 144º - Impugnação das providências cautelares adoptadas pela administração tributária	69
CAPÍTULO IV - Acção para o reconhecimento de um direito ou interesse legítimo em matéria tributária	
Artigo 145º - Reconhecimento de um direito ou interesse legítimo em matéria tributária	70
CAPÍTULO V - Dos meios processuais acessórios	
Artigo 146º - Meios processuais acessórios.....	70
Artigo 146º-A - Processo especial de derrogação do dever de sigilo bancário	70
Artigo 146º-B - Tramitação do recurso interposto pelo contribuinte	71

Artigo 146º-C - Tramitação do pedido de autorização da administração tributária	71
Artigo 146º-D - Processo urgente	71
CAPÍTULO VI - Da intimação para um comportamento	
Artigo 147º - Intimação para um comportamento	71
TÍTULO IV - Da execução fiscal	
CAPÍTULO I - Disposições gerais	
SECÇÃO I - Do âmbito	
Artigo 148º - Âmbito da execução fiscal	72
SECÇÃO II - Da competência	
Artigo 149º - Órgão da execução fiscal	73
Artigo 150º - Competência territorial	73
Artigo 151º - Competência dos tribunais tributários	73
SECÇÃO III - Da legitimidade	
SUBSECÇÃO I - Da legitimidade dos exequentes	
Artigo 152º - Legitimidade dos exequentes	74
SUBSECÇÃO II - Da legitimidade dos executados	
Artigo 153º - Legitimidade dos executados	74
Artigo 154º - Legitimidade do cabeça-de-casal	74
Artigo 155º - Partilha entre sucessores	74
Artigo 156º - Falência do executado	75
Artigo 157º - Reversão contra terceiros adquirentes de bens	75
Artigo 158º - Reversão contra possuidores	75
Artigo 159º - Reversão no caso de substituição tributária	75
Artigo 160º - Reversão no caso de pluralidade de responsáveis subsidiários	75
Artigo 161º - Reversão da execução contra funcionários	76
SECÇÃO IV - Dos títulos executivos	
Artigo 162º - Espécies de títulos executivos	76
Artigo 163º - Requisitos dos títulos executivos	76
Artigo 164º - Elementos que acompanham o título executivo	77
SECÇÃO V - Das nulidades processuais	
Artigo 165º - Nulidades. Regime	77
SECÇÃO VI - Dos incidentes e impugnações	
Artigo 166º - Incidentes da instância e impugnações	77

Artigo 167º - Incidente de embargos de terceiros	78
Artigo 168º - Incidente de habilitação de herdeiros	78

SECÇÃO VII - Da suspensão, interrupção e extinção do processo

Artigo 169º - Suspensão da execução. Garantias	78
Artigo 170º - Dispensa da prestação de garantia	79
Artigo 171º - Indemnização em caso de garantia indevida	79
Artigo 172º - Suspensão da execução em virtude de acção judicial sobre os bens penhorados	80
Artigo 173º - Suspensão da execução nos órgãos da execução fiscal deprecado	80
Artigo 174º - Impossibilidade da deserção	80
Artigo 175º - Prescrição ou duplicação de colecta	80
Artigo 176º - Extinção do processo	80
Artigo 177º - Prazo de extinção da execução	80

CAPÍTULO II - Do processo

SECÇÃO I - Disposições gerais

Artigo 178.º - Coligação de exequentes	81
Artigo 179º - Apensação de execuções	81
Artigo 180º - Efeito do processo de recuperação da empresa e de falência na execução fiscal	81
Artigo 181.º - Deveres tributários do liquidatário judicial da falência ..	82
Artigo 182º - Impossibilidade da declaração de falência	82
Artigo 183º - Garantia. Local da prestação. Levantamento	82
Artigo 183º-A - Caducidade da garantia em caso de reclamação graciosa	83
Artigo 184º - Registo das execuções fiscais	83
Artigo 185º - Formalidades das diligências	83
Artigo 186º - Carta precatória extraída de execução	84
Artigo 187º - Carta rogatória	84

SECÇÃO II - Da instauração e citação

Artigo 188º - Instauração e autuação da execução	85
Artigo 189º - Efeitos e função das citações	85
Artigo 190º - Formalidades das citações	86
Artigo 191º - Citações por via postal	86
Artigo 192º - Citações pessoal e edital	87
Artigo 193º - Penhora e venda em caso de citação por via postal ou transmissão electrónica de dados	88
Artigo 194º - Citação no caso de o citando não ser encontrado	88

SECÇÃO III - Garantias especiais

Artigo 195º - Constituição de hipoteca legal ou penhor 88

SECÇÃO IV - Do pagamento em prestações

Artigo 196º - Pagamento em prestações e outras medidas 89

Artigo 197º - Entidade competente para autorizar as prestações 90

Artigo 198º - Requisitos do pedido 90

Artigo 199º - Garantias..... 91

Artigo 200º - Consequências da falta de pagamento 92

SECÇÃO V - Da dação em pagamento

Artigo 201º - Dação em pagamento. Requisitos..... 92

Artigo 202º - Bens dados em pagamento..... 94

SECÇÃO VI - Da oposição

Artigo 203º - Prazo de oposição à execução..... 94

Artigo 204º - Fundamentos da oposição à execução 95

Artigo 205º - Duplicação de colecta 95

Artigo 206.º - Requisitos da petição 96

Artigo 207º - Local da apresentação da petição da oposição
à execução 96

Artigo 208º - Autuação da petição e remessa ao tribunal 96

Artigo 209º - Rejeição liminar da oposição 96

Artigo 210º - Notificação da oposição ao representante
da Fazenda Pública 96

Artigo 211º - Processamento da oposição. Alegações. Sentença 97

Artigo 212º - Suspensão de execução..... 97

Artigo 213º - Devolução da oposição ao órgão da execução fiscal 97

SECÇÃO VII - Da apreensão de bens**SUBSECÇÃO I - Do arresto**

Artigo 214º - Fundamentos do arresto. Conversão em penhora 97

SUBSECÇÃO II - Da penhora

Artigo 215º - Penhora, ocorrências anómalas, nomeação de bens
à penhora 97

Artigo 216º - Execução contra autarquia local ou outra pessoa
de direito público 98

Artigo 217º - Extensão da penhora..... 98

Artigo 218º - Levantamento da penhora. Bens penhoráveis
em execução fiscal..... 98

Artigo 219º - Bens prioritariamente a penhorar 98

Artigo 220º - Coima fiscal e responsabilidade de um dos cônjuges. Penhora de bens comuns do casal	99
Artigo 221º - Formalidade de penhora de móveis	99
Artigo 222º - Formalidades da penhora de veículos automóveis de aluguer	99
Artigo 223º - Formalidade da penhora de dinheiro ou de valores depositados	100
Artigo 224º - Formalidades da penhora de créditos	100
Artigo 225º - Formalidades da penhora de partes sociais ou de quotas em sociedade	101
Artigo 226º - Formalidades de penhora de títulos de crédito emitidas por entidades públicas	101
Artigo 227º - Formalidades da penhora de quaisquer abonos ou vencimentos	101
Artigo 228º - Penhora de rendimentos periódicos	102
Artigo 229º - Formalidades da penhora de rendimentos	102
Artigo 230º - Penhora de móveis sujeita a registo	103
Artigo 231.º - Formalidades de penhora de imóveis	103
Artigo 232º - Formalidades da penhora do direito a bens indivisos	104
Artigo 233º - Responsabilidade dos depositários	104
Artigo 234º - Penhora de direitos	104
Artigo 235º - Levantamento da penhora	104
Artigo 236º - Inexistência de bens penhoráveis	105

SUBSECÇÃO III - Dos embargos de terceiro

Artigo 237º - Função do incidente dos embargos de terceiro. Disposições aplicáveis	105
Artigo 238º - Eficácia do caso julgado	105

SECÇÃO VIII - Da convocação dos credores e da verificação dos créditos

Artigo 239º - Citação dos credores preferentes e do cônjuge	105
Artigo 240º - Convocação de credores	106
Artigo 241º - Citação do órgão da execução fiscal	106
Artigo 242º - Citação edital dos credores desconhecidos e sucessores não habilitados dos preferentes	106
Artigo 243º - (Revogado)	106
Artigo 244º - Realização da venda	107
Artigo 245º - Verificação e graduação de créditos	107
Artigo 246º - Disposições aplicáveis à reclamação de créditos	107
Artigo 247º - Devolução do processo de reclamação de créditos ao órgão da execução fiscal	107

SECÇÃO IX - Da venda dos bens penhorados

Artigo 248.º - Regra geral	107
Artigo 249º - Publicidade da venda	108
Artigo 250º - Valor dos bens para venda	109
Artigo 251º - Local de entrega das propostas e de realização da venda. Equiparação da concessão mineira a imóvel ..	109
Artigo 252º - Outras modalidades de venda	110
Artigo 253º - Adjudicação dos bens na venda por proposta em carta fechada	110
Artigo 254º - Arrematação	111
Artigo 255º - Inexistência de propostas	111
Artigo 256º - Formalidades da venda	111
Artigo 257º - Anulação da venda	112
Artigo 258º - Remição	113

SECÇÃO X - Da extinção da execução**SUBSECÇÃO I - Da extinção por pagamento coercivo**

Artigo 259º - Levantamento da quantia necessária para o pagamento	113
Artigo 260º - Cancelamento de registos.....	113
Artigo 261º - Extinção da execução pelo pagamento coercivo	113
Artigo 262º - Insuficiência da importância arrecadada. Pagamentos parciais.....	114
Artigo 263º - Guia para pagamento coercivo	114

SUBSECÇÃO II - Da extinção por pagamento voluntário

Artigo 264º - Pagamento voluntário. Pagamento por conta	114
Artigo 265º - Formalidades do pagamento voluntário.....	115
Artigo 266º - Pagamento havendo carta precatória	115
Artigo 267º - Pagamento no órgão da execução fiscal deprecante.....	115
Artigo 268º - Pagamento no órgão da execução fiscal deprecada.....	115
Artigo 269º - Extinção da execução pelo pagamento voluntário	116
Artigo 270º - Extinção da execução por anulação da dívida	116
Artigo 271º - Levantamento da penhora e cancelamento do registo ...	116

SUBSECÇÃO III - Da declaração em falhas

Artigo 272º - Declaração de falhas.....	116
Artigo 273º - Eliminação do prédio da matriz	116
Artigo 274º - Prosseguimento da execução da dívida declarada em falhas	116
Artigo 275º - Inscrição do prédio na matriz	116

SECÇÃO XI - Das reclamações e recursos das decisões do órgão da execução fiscal

Artigo 276º - Reclamações das decisões do órgão da execução fiscal ..	117
Artigo 277º - Prazo e apresentação da reclamação	117
Artigo 278º - Subida da reclamação. Resposta da Fazenda Pública e efeito suspensivo.....	117

TÍTULO V - Dos recursos dos actos jurisdicionais

Artigo 279º - Âmbito	118
Artigo 280º - Recursos das decisões proferidas em processos judiciais	118
Artigo 281º - Interposição, processamento e julgamento dos recursos	119
Artigo 282º - Forma de interposição do recurso. Regras gerais. Deserção	119
Artigo 283º - Alegações apresentadas simultaneamente com a interposição do recurso	119
Artigo 284º - Oposição de acórdãos	119
Artigo 285º - Recursos dos despachos interlocutórios na impugnação	120
Artigo 286º - Subida do recurso	120
Artigo 287º - Distribuição do recurso	120
Artigo 288º - Conclusão ao relator. Conhecimento de questões prévias ...	120
Artigo 289º - Vistos	121
Artigo 290º - Marcação do julgamento	121
Artigo 291º - Ordem dos julgamentos	121
Artigo 292º - Elaboração da conta	121
Artigo 293º - Revisão da sentença.....	121

DECRETO-LEI 29/98, DE 11 DE FEVEREIRO

Artigo 1º - Aprovação do regulamento das custas dos processos tributários e da tabela de emolumentos	127
Artigo 2º - Unidade de conta.....	127
Artigo 3º - Pagamento de encargos	127
Artigo 4º - Destino da receita.....	128
Artigo 5º - Contagem dos prazos	128
Artigo 6º - Reembolso de despesas.....	128
Artigo 7º - Contabilização dos emolumentos e despesas	129
Artigo 8º - Norma revogatória	129
Artigo 9º - Aplicação no tempo	129
Artigo 10º - Entrada em vigor	129

REGULAMENTO DAS CUSTAS DOS PROCESSOS TRIBUTÁRIOS**CAPÍTULO - Disposições gerais****SECÇÃO I - Âmbito do diploma**

Artigo 1º - Âmbito 131

Artigo 2º - Disposições supletivas 131

SECÇÃO II - Isenções

Artigo 3º - Isenções subjectivas 131

Artigo 4º - Isenções objectivas 132

SECÇÃO III - Valor para efeito de custas

Artigo 5º - Valor atendível nos processos de impugnação 132

Artigo 6º - Valor nas acções para reconhecimento de um direito ou
interesse legítimo 133

Artigo 7º - Valor atendível no processo de execução 133

Artigo 8º - Valor atendível noutros incidentes 133

CAPÍTULO II - Taxa de justiça**SECÇÃO I - Tabela aplicável**Artigo 9º - Taxa de justiça nos tribunais tributários de 1ª instância
e nas repartições de finanças 133

Artigo 10º - Taxa de justiça nos recursos 134

SECÇÃO II - Redução da taxa de justiça

Artigo 11º - Redução a metade da taxa de justiça 134

Artigo 12º - Redução a um quarto da taxa de justiça 134

Artigo 13º - Taxa de justiça noutras questões incidentais
e meios acessórios 134Artigo 14º - Redução da taxa de justiça segundo a fase do termo
do processo 135**SECÇÃO III - Taxa de justiça**

Artigo 15º - Pagamento gradual da taxa de justiça 135

Artigo 16º - Taxa de justiça inicial 135

Artigo 17º - Prazo de pagamento da taxa de justiça inicial 136

Artigo 18º - Omissão do pagamento pontual da taxa de justiça inicial ... 136

Artigo 19º - Taxa de justiça paga a final 136

CAPÍTULO III - Encargos

Artigo 20º - Encargos 136

CAPÍTULO IV - Conta

Artigo 21º - Conta de custas 137
Artigo 22º - Dúvidas sobre a conta na repartição de finanças 137
Artigo 23º - Erro e reforma da conta nas repartições finanças 137
Artigo 24º - Processos aduaneiros 137

PORTARIA Nº 972/2009, DE 31 DE AGOSTO

Preâmbulo 143
Artigo 1.º - Apresentação de pedidos de informação vinculativa 143
Artigo 2.º - Condições 144
Artigo 3.º - Produção de efeitos 144

COLECÇÃO LEGISBASE

LEGISLAÇÃO FUNDAMENTAL AO SEU ALCANCE

Edições em formato de livro de bolso, com conteúdo prático e acessível para profissionais e estudantes.

Com actualizações on line em <http://livraria.vidaeconomica.pt>

TÍTULOS JÁ PUBLICADOS

Código Contributivo

Código da Estrada

Código das Sociedades Comerciais

Código de Procedimento e de Processo Tributário

Código do IRC

Código do IRS

Código do IVA

Código do Trabalho

Código dos Contratos Públicos

Função Pública

Lei Geral Tributária

PRÓXIMOS TÍTULOS A PUBLICAR

Códigos Fiscais

Código Civil

Código Penal

Regime do Arrendamento Urbano

Visite-nos em
livraria.vidaeconomica.pt

www.vidaeconomica.pt

ISBN: 978-972-788-